



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 23.070

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.070 - CLASSE 22ª - PIAUÍ
(64ª Zona - Inhumá).**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Coligação Aliança Liberal Democrática (PFL/PDT/PL/PSDB).

Advogada: Dra. Mariely Pereira Nunes de Almeida.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004.
RECONHECIMENTO DE INELEGIBILIDADE PELO
MAGISTRADO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.
ART. 44 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.608.
POSSIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.
REEXAME. NÃO CONHECIDO.

- Tendo conhecimento de inelegibilidade, poderá o magistrado indeferir o pedido de registro, em observância ao art. 44 da Resolução-TSE nº 21.608 e à norma prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64/90, que permite ao juiz formar *"sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento"*.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Aliança Liberal Democrática (PFL/PDT/PL/PSDB) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do registro de candidatura de Elizabeth de Sousa Izidorio ao cargo de vereador do Município de Inhuma.

O TRE/PI assentou a extemporaneidade da desincompatibilização da pré-candidata, servidora pública, porque ela não observou o prazo de três meses previsto no art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente que, se falta a impugnação do pedido de registro ou se for essa intempestiva, somente podem ser apreciadas de ofício pelo juiz as matérias de cunho constitucional, não sendo possível conhecer de ofício a inelegibilidade decorrente do art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Indica julgado deste Tribunal para demonstrar esse entendimento.

Sustenta que, mesmo sendo intempestivo o requerimento de afastamento, não há de se indeferir o pedido de registro, se demonstrado não ter o candidato exercido de fato suas funções.

Aduz que *“no caso em tela a funcionária demonstrou, às fls 31, que já não mais se encontrava no exercício do cargo desde o dia 01 de julho do corrente ano”* (fl. 145).

Aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial para evidenciar o entendimento de que:

(...)

(...) a desincompatibilização se considera efetivada com o afastamento de fato do exercício do cargo, cabendo ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu de fato ou só se deu fora do prazo estabelecido pela LC 64/90.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 155-157, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, no tocante à possibilidade de o juiz eleitoral conhecer de ofício das causas de inelegibilidade, colho do acórdão regional, fl. 101:

(...)

Também, não merece guarida a alegativa de que a impugnação é intempestiva, vez que não houve impugnação. Ademais, o juízo a quo, entendendo que não restou comprovado que a desincompatibilização ocorrera em tempo hábil, poderá indeferir o pedido de registro de candidatura, conforme inteligência do art. 44, da Resolução nº 21.608/2004, verbis:

'Art. 44. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação'. (grifo nosso).

Acerca do tema, importante transcrever o aresto a seguir:

*'Assim, ainda que não impugnada a candidatura, se dela tiver notícia fundamentada o Juiz Eleitoral, está ele obrigado a se manifestar'.
(TSE, Ac. 12.375, rel. Min. PERTENCE, DJU 21. SET.92)''.*

De fato, o art. 44 da Res.-TSE nº 21.608 afirma que o juiz eleitoral indeferirá *"o registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade (...), ainda que não tenha havido impugnação"* (grifei).

Com isso, esta Corte, ao editar a resolução, no citado art. 44, não distinguiu condição de elegibilidade de inelegibilidade, seja esta constitucional ou infraconstitucional.

Do precedente citado pelo TRE (Ac. nº 12.375 – Recurso nº 9.688/PR), colho, por oportuno, do voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

"(...)

De minha parte, o que me parece relevante no recurso especial é o argumento suscitado expressamente pelo Procurador Regional, com a invocação do artigo 60 da Resolução nº 17.845 - de cuja correção não tenho dúvida - a teor do qual o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Ora, se assim é, aceito a premissa de que o eleitor, como tal, carece de legitimidade para constituir relação processual da ação de impugnação da candidatura; mas, se denuncia fundamentadamente uma inelegibilidade, estou em que o juiz não pode se limitar a declarar-lhe a inelegibilidade para impugnar: há de decidir de ofício sobre o ponto.

Nem se contraponha que, assim, se tornaria ociosa a norma que restringe a legitimidade para impugnar. Da legitimidade para impugnar, decorre que o impugnante torna-se parte desse incidente contencioso num processo que é de jurisdição voluntária, como é o registro de candidatura; daí, decorrendo, logo de início, a sua legitimidade para recorrer contra um eventual deferimento da candidatura impugnada.

Ao contrário, o eleitor, que sendo parte ilegítima para impugnar e para figurar como parte na arguição de

inelegibilidade, a denúncia ao órgão judiciário competente, não se faz parte e, por isso, acaso deferido o registro, não terá qualidade para recorrer.

Em síntese, o que me parece é que, dado o poder para indeferir de ofício o registro do candidato inelegível, denunciada fundamentadamente a inelegibilidade, incumbe ao juiz pronunciar-se a respeito.

Deste modo, o meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento para que o juiz conheça da petição, não como impugnação, mas como notícia da inelegibilidade, e a decida como entender de direito”.

Tendo conhecimento da inelegibilidade, poderá o magistrado indeferir o pedido de registro, em observância ao art. 44 da Res.-TSE nº 21.608 e à norma prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64/90, que permite ao juiz formar “*sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento*”.

Demais disso, como bem anotado pelo *Parquet*, fl. 156:

(...)

*A divergência jurisprudencial demonstrada pela Recorrente não pode prevalecer. A ementa de acórdão transcrita às fls. 144, de fato esposam a tese da impossibilidade de conhecimento de ofício de causa de inelegibilidade infraconstitucional. Todavia, deve prevalecer o estatuído no artigo 46 da Resolução/TSE n.º 21.608, que prescreve que ‘o juiz eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, **ainda que não alegados pelas partes...**’. Ora, diante da redação do mencionado dispositivo, tem-se clara a possibilidade de conhecimento de ofício de matéria não alegadas pelas partes, como ocorreu in casu.”*

(...)”.

Quanto ao momento do afastamento do recorrente de suas funções, o TRE/PI assentou, fl. 102:

“(…)

Analisando detidamente os presentes autos, mormente o documento de fl. 06 – referente à comunicação de afastamento junto ao Diretor da Unidade Mista de Saúde Inhazinha Nunes, cujo recebimento ocorreu em 06.07.04 -, verifico que, efetivamente, a pré-candidata somente se afastou de suas atividades nesta data.

(…)”.

E, ao apreciar os embargos de declaração, fl. 137:

“(…)

No que tange ao afastamento de fato, é importante frisar que o acórdão abordou esta questão, tendo este Egrégio entendido que o mesmo ocorrera em 06.07.2004.

(…)”.

Para afastar a conclusão do acórdão regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância do recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Isto posto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 23.070/PI. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Recorrente: Coligação Aliança Liberal Democrática (PFL/PDT/PL/PSDB) (Adva.: Dra. Mariely Pereira Nunes de Almeida).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 16.9.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>16, 9, 04</u>, de acordo com o § 3º do art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p>
